PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.301.010/0001/22
RUA MESTRA ANGÉLICA, 318 - CEP 35610-000 - FONE: (37) 3551-1755

LEI COMPLEMENTAR 005/2002

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2002

"Contém o Estatuto do Pessoal do Magistério Público de Dores do Indaiá, e dá outras Providências".

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá, por seus representantes, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º - O presente Estatuto dispõe sobre o pessoal do Magistério público do Município de Dores do Indaiá – MG, com os seguintes objetivos:

I. Estabelecer o regime jurídico do pessoal do quadro do Magistério;

II. Incentivar a profissionalização do pessoal do Magistério;

III. Assegurar que as remunerações do Professor e dos Profissionais do Magistério sejam condizentes com a de outros profissionais de idêntico nível de formação;

IV. Garantir a promoção na carreira do Professor e dos demais Profissionais do Magistério e de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional, tempo de serviço e desempenho.

CAPÍTULO II
DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 2º - O exercício do Magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

I. Amor à liberdade;

II. Fé no poder da educação como instrumento para a formação do homem;

III. Reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;

IV. Participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;

V. Constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao educando ou à comunidade;

VI. Empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;

VII. Respeito à personalidade do educando;

VIII. Participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;

IX. Mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;

X. Consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do País.

Art. 3° - Integram a carreira do Magistério do Município de Dores do Indaiá os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES CONCEITUAIS

Art. 4° - Para os efeitos do disposto nesta Lei, entende-se por:

I. Sistema – O conjunto de entidades e órgãos que integram a administração do ensino e a rede de escolas mantidas pelo poder público municipal;

II. Localidade – O distrito ou povoado definido na divisão administrativa do município;

III. Região de Ensino – O território sujeito à jurisdição de órgão regional da administração do ensino;

IV. Turno – O período correspondente a cada uma das divisões do horário de funcionamento da escola;

V. Turma – O conjunto de alunos sob a regência de um Professor;

VI. Cargo – O conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto à natureza do trabalho e aos graus de complexidade e responsabilidade;

VII. Classe – O agrupamento de cargos de igual denominação e responsabilidade, identificados pela natureza de suas atribuições e pela exigência de formação compatível com o seu desempenho;

VIII. Carreira – O conjunto das classes da mesma profissão ou atividade, com denominação própria, disposta segundo o nível de formação exigida para o provimento dos cargos;

IX. Progressão – A mudança de grau, na mesma classe, decorrente da avaliação de desempenho do servidor associada ao tempo de serviço;

X. Acesso – A inclusão do servidor em determinado nível superior por qualificação:
a) Graduação;
b) Pós Graduação Lato Sensu;

c) Pós Graduação Stricto Sensu.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. - 5° - O Quadro de Pessoal do Magistério Municipal é composto de:

I. Cargos de provimento efetivo de Professor I (PI), Professor III (PIII), Professor V (PV), e de Especialista Educacional;

II. Cargo de provimento em comissão de Diretor Escolar;

III. Cargo em Comissão de Vice-Diretor.

Art. - 6° - O provimento de vaga nos cargos de Carreira do Magistério depende do atendimento aos requisitos mínimos de formação acadêmica e demais exigências constantes do edital de concurso público ou de enquadramento expedidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – A formação acadêmica mínima exigida é:

I. Para Professor I (PI), Ensino Superior de licenciatura de graduação plena ou formação com complementação pedagógica na área de educação, para docência na Educação Infantil e nas séries/ciclos iniciais do Ensino Fundamental;

II. Para Professor III (PIII), Ensino Superior em curso de licenciatura de graduação plena ou formação com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries/ciclos finais do Ensino Fundamental;

III. Para Professor V (PV), ensino superior em curso de licenciatura de graduação plena na área específica de atuação

IV. Especialista Educacional graduação em Pedagogia com habilitação em supervisão e orientação;

Art. 7° - Os cargos da Carreira do Magistério Municipal são inicialmente providos por enquadramento dos atuais servidores que ocupam os cargos do Magistério Municipal.

Parágrafo Primeiro - O servidor é enquadrado na sua carreira, no nível equivalente a sua titulação acadêmica.

Parágrafo Segundo - Os atos coletivos de enquadramento serão expedidos, sob forma de listas, através de decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Terceiro - O posicionamento no grau somente poderá ocorrer após 03 (três) anos de efetivo exercício no Magistério Municipal, contados a partir da vigência desta Lei.

Art. 8° - O Quadro do Magistério terá sua composição numérica fixada anualmente por Lei, de iniciativa do Poder Executivo, baseada em proposta da Secretaria Municipal de Educação, atendidas as disponibilidades orçamentárias.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 9° - A Carreira do Pessoal das Escolas Municipais de Dores do Indaiá constitui-se dos seguintes cargos:

I. Professor de Educação Básica (PI), específico para atuar nos quatro primeiros anos do Ensino Fundamental e Educação Infantil;

II. Professor de Educação Básica (PIII), específico para atuar nos quatro últimos anos do Ensino Fundamental e no Ensino Médio;

III. Professor (P V), específico para atuar apenas no ensino médio.

IV. Especialista Educacional, para atuar no apoio pedagógico.

Parágrafo Primeiro - Nas Escolas Municipais de Dores do Indaiá poderá haver Professor para:

I. Substituição eventual de docente para os 04 (quatro) primeiros anos do Ensino Fundamental e Educação Infantil;

II. Professor para o Ensino do Uso da Biblioteca;

III. Professor Recuperador.

Parágrafo Segundo - Os cargos de Professor de Educação Básica (PIII) e PV terão a denominação complementar correspondente ao componente curricular ou área de ensino para o qual o servidor tenha prestado concurso, ou na qual tenha sido efetivado.

Parágrafo Terceiro – As carreiras de Professor I (PI), Professor III (PIII), Professor PV e Especialista Educacional são estruturadas por níveis que constituem a linha vertical de acesso, indicadas pelas letras maiúsculas, conforme o grau acadêmico exigido, na forma da Lei que estabelecer o Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério Municipal.

Parágrafo Quarto – Os integrantes de cada nível têm sua remuneração acrescida dos percentuais referidos aos de mesmo nível da classe A (classe inicial), não cumulativos, conforme o que estabelecer o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal.

Parágrafo Quinto - Para a carreira de Professor I (PI) a conclusão do curso de licenciatura, de graduação plena, em área própria, compatível com a docência que exerça, corresponde ao Nível B.

Art. 10 - Os Níveis das carreiras de Professor I (PI), Professor III (PIII), Professor PV e Especialista Educacional desdobram-se em interstícios ou graus, indicados por algarismos arábicos, que constituem a linha de progressão horizontal.

Parágrafo Primeiro - Cada nível tem dezesseis graus com acréscimo de vencimento de 3% (três por cento) para cada grau.

Parágrafo Segundo - O acréscimo de vencimento do servidor por progressão obtida na forma dos parágrafos segundo e terceiro do Art. 36 desta Lei e definido no Parágrafo Primeiro deste Art. não substitui o adicional por tempo de serviço.

Art. 11 – São consideradas atividades próprias do pessoal do Quadro do Magistério:

I. Do pessoal docente da Educação Básica:

a) Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
b) Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
c) Zelar pela aprendizagem dos alunos;
d) Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
e) Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
f) Manter-se atualizado quanto à política educacional e as práticas curriculares, compromissando-se com o auto-aperfeiçoamento;
g) Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

II. Do Especialista Educacional:

a) Liderar a elaboração da proposta pedagógica resultante da ação coletiva e as reuniões de estudo, bem como as reuniões de pais;
b) Orientar e coordenar as fases do processo ensino-aprendizagem, aperfeiçoando-as para a otimização dos resultados, na unidade escolar definida pela Secretaria Municipal de Educação;
c) Assegurar novo processo avaliativo que contemple prioritariamente a formação do cidadão e a conquista da sua cidadania;
d) Controlar os resultados da aprendizagem, elaborar gráficos e estabelecer novas estratégias para superação das dificuldades aferidas;
e) Oportunizar condições de recuperação para os alunos com dificuldade de aprendizagem e encaminhar para a terapia devida os portadores de deficiências especiais;
f) Promover o entrosamento dos membros da escola, destes com os pais e de ambos com a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente.
g) Manter-se atualizado quanto à política educacional, as novas práticas curriculares e aos dispositivos legais pertinentes à Educação, compromissando-se com o auto-aperfeiçoamento;
h) Acatar outras atribuições decorrentes da execução da proposta pedagógica, bem como as de envolvimento comunitário, por solicitação do Diretor Escolar.

TÍTULO III
DO REGIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I
DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 12 – Os cargos do Magistério Municipal são providos por:

I. Nomeação Efetiva – precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos para ingresso em vaga de nível inicial da classe das carreiras de provimento efetivo.

II. Nomeação em Comissão – para ingresso em vaga de cargo de provimento em comissão.

Parágrafo Primeiro - O servidor, ingressante na carreira, ficará, durante o prazo de três anos após a sua posse, sujeito ao estágio probatório e avaliações anuais de desempenho.

Parágrafo Segundo - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração e recrutamento limitado, podendo recair a nomeação em qualquer servidor, observada a qualificação técnica necessária para o desempenho das funções.

Parágrafo Terceiro - A mudança de cargos na carreira do Magistério somente pode ocorrer através de concurso público de provas e/ou de provas e títulos, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Quarto - O ato de provimento, de competência do Prefeito, deve conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade da posse:

I. A denominação do cargo e demais elementos de identificação;

II. O fundamento legal e a indicação do nível de vencimento do cargo;

III. A indicação de que o cargo se faz cumulativamente com outro cargo municipal, estadual ou federal, quando for o caso, nos termos da Lei.

SEÇÃO II
DO CONCURSO

Art. - 13 – A primeira investidura em cargo de provimento efetivo das atividades do Magistério dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato que tenha obtido maior número de pontos na prova do Concurso e, havendo mais de um candidato nessa condição, o portador de títulos e depois o mais idoso.

Art. - 14 – Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas:

I. Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para investidura;

II. O edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso de até 2 (dois) anos, com possibilidade de expansão de igual tempo, e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes da especificação dos cargos;

III. Aos candidatos serão assegurados os meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação dos candidatos.

Art. 15 – Além de outros documentos que possam ser exigidos para inscrição em Concurso Público Municipal, o candidato apresentará os que comprovem:

I. Ser brasileiro nato ou estrangeiro autorizado na forma da Lei;

II. Ter habilitação para o exercício do cargo a que concorre;

III. Estar em dia com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo Único – A comprovação da habilitação poderá ser feita até o dia da posse.

Art. 16 – O resultado do concurso será homologado no prazo máximo de noventa dias, a contar da sua realização e será divulgado amplamente.

Art. 17 – É de 2 (dois) anos o prazo de validade dos concursos públicos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por igual prazo, via Decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO III
DA NOMEAÇÃO, DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. E DA ESTABILIDADE

Art. - 18 – A nomeação para cargos da classe de Professor e de Especialista Educacional de Ensino depende de habilitação legal e de aprovação e de classificação em concurso público de provas e/ou de provas e títulos.

Parágrafo Único – Os horários de trabalho, a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, proporcionarão, na medida do possível, condições para o exercício de dois cargos, ao professor.

Art. - 19 – A nomeação obedecerá a ordem de classificação do concurso.

Parágrafo Primeiro - Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite das vagas têm assegurado a expectativa de direito à nomeação, dentro do prazo de validade do concurso.

Parágrafo Segundo - Não ocorrendo a posse do titular de direito, a nomeação será automaticamente deferida aos demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

Parágrafo Terceiro - A nomeação não terá o efeito de vinculação permanente do servidor à mesma unidade de ensino.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação anual, para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV – produtividade.

V - responsabilidade.

Parágrafo Primeiro Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

Parágrafo Segundo: O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

I - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro.

Parágrafo Terceiro - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, neste caso ficará suspenso o estágio probatório até que o servidor retome ao seu cargo de carreira, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de provimento em comissão.

Parágrafo Quarto: Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidos as licenças e os afastamentos, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Municipal, pelos seguintes motivos:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

Parágrafo Quinto – O servidor não aprovado do Estágio Probatório, terá direito à ampla defesa, podendo dentro de 05 (cinco) dias, apresentar recurso por escrito ao Secretário Municipal de Educação, ou outro servidor público que venha a substituí-lo.

I - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos, e será retomado a partir do término do impedimento, quando:

II - por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

a) A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário;

b) A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.

III – for concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

a) A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

IV - por convocação para o serviço militar, na forma e condições previstas na legislação específica.

a) Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

V - durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Art. - 21 – O servidor perderá a estabilidade:

I. Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II. Mediante processo administrativo, assegurado a ampla defesa;

III. Mediante processo de avaliação periódica, por insuficiência de desempenho, assegurada ampla defesa.

IV – Nos termos da Lei Federal nº 9.801 de 14 de Junho de 1.999.

SEÇÃO IV
DA POSSE

Art. 22 – Haverá posse, em cargos do Magistério, nos casos de:

I. Nomeação para cargo efetivo;
II. Nomeação para cargo em comissão.

Art. 23 – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

Art.24 – A posse deverá efetivar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

Parágrafo Primeiro - Antes de esgotar o prazo de que trata este Art. o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias, ou solicitar a sua reclassificação.

Parágrafo Segundo 2° - Em se tratando de servidor licenciado, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo Terceiro - No ato da posse, o servidor apresentará a declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 25 – A posse em cargo público depende de prévia inspeção medica oficial.

Parágrafo Único – Só será empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 26 – Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito.

Art. 27 – É permitida a posse por procuração.

Art. 28 – A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo.

Art. 29 – São competentes para dar posse:

I. Os Diretores de escola, ao pessoal do estabelecimento;
II.
III. O Secretário Municipal de Educação aos Diretores de escola e ao pessoal dos estabelecimentos que não tenha Diretor.

SEÇÃO V
DO EXERCÍCIO

Art. - 30 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 31 – É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício.

Parágrafo Primeiro - O prazo previsto neste Art. pode ser prorrogado a pedido do servidor e a juízo do Sistema, por igual período.

Parágrafo Segundo - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no Parágrafo anterior e não solicitar prorrogação do mesmo.

Parágrafo Terceiro - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os documentos e atos legais necessários ao seu assentamento individual.

Parágrafo Quarto - Em se tratando de servidor licenciado, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo a que se refere este Art. será contado do término do impedimento.

Art. 32 – É competente para dar exercício a autoridade que o for para a posse.

Art. 33 – A autoridade escolar comunicará imediatamente ao órgão competente o início, a interrupção e o reinício do exercício do ocupante de cargo do Magistério.

Art. 34 – É proibido o abono de faltas.

Parágrafo Único – Exceção será feita nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II
DA PROMOÇÃO

Art. 35 – A promoção do servidor integrante da Carreira de Magistério Municipal é feita por acesso ao nível correspondente à sua habilitação acadêmica e por progressão.

Parágrafo Primeiro - O acesso ocorre imediatamente após a aprovação de sua titulação acadêmica pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Segundo - A progressão do servidor poderá ocorrer a cada interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício nas atividades de Magistério, no nível em que se encontre, conforme a referência que obtenha em sua avaliação de desempenho.

Parágrafo Terceiro - A progressão do servidor será de um nível desde que a avaliação do seu desempenho obtenha a referência 2 (dois).

Art. 36 – A avaliação do servidor integrante da Carreira do Magistério, para efeito de sua progressão, é feita anualmente na forma das normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente, considerando-se:

I. O envolvimento, a participação e o compromisso na implementação do projeto político pedagógico da unidade em que estiver atuando;
II. O permanente investimento em seu desenvolvimento profissional em instituições reconhecidas;
III. O desenvolvimento do trabalho, a aferição de conhecimentos do servidor na área curricular em que exerça a atividade de Magistério e os efetivos avanços no desempenho escolar dos alunos, em tempos de formação e aprendizagem.

IV. A dedicação exclusiva ao Magistério;

V. O compromisso ético-profissional do educador;

Parágrafo Primeiro - O processo de avaliação é institucional e pessoal, com a presença do servidor, constando dos seguintes procedimentos:

I. Auto-avaliação;
II. Avaliação pelos diferentes segmentos da comunidade escolar, que compõem o Conselho próprio.

III. Avaliação dos Diretores de Escola pela comunidade escolar e Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Segundo - Na avaliação dos Diretores de Escola é fator preponderante o desempenho global da Escola e o seu envolvimento com a comunidade.

Parágrafo Terceiro - A soma dos resultados das duas avaliações consecutivas de cada servidor, para efeito de sua progressão, na forma deste Art., será indicada, pelas referências 1 (um) e 2 (dois), sendo:

I. Referência 1 (um) – desempenho insuficiente, no período, para sua progressão na carreira;
II. Referência 2 (dois) – desempenho suficiente, no período, para progressão de um nível na carreira;

Parágrafo Quarto - A ausência da avaliação do servidor na forma deste Art., por qualquer motivo, independente da vontade do servidor, não implica na promoção automática do servidor.

TÍTULO IV
DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 – A movimentação do pessoal do Magistério é feita mediante:

I. Mudança de lotação – que é a determinação de deslocamento do servidor de uma para outra unidade de ensino;
II. Lotação – que é a indicação de escola ou outro órgão do Sistema em que o ocupante de cargo do Magistério deva ter exercício;
III. Readaptação – que é o ajustamento do Professor ou do Especialista Educacional de Ensino ao exercício de atribuições mais compatíveis com seu estado de saúde;

IV. Adjunção – que é a incumbência de exercer atribuições do Magistério junto a escolas ou outros órgãos e entidades de ensino ou educação, não integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

V. Autorização Especial – que é o afastamento temporário do Professor ou do especialista de educação do exercício das respectivas atribuições para o desempenho de encargos especiais ou aperfeiçoamento pedagógico.

Art. 38 - A cedência para função fora do Ensino Público Municipal somente será admitida em caráter provisório e excepcional, a critério da Secretaria Municipal de Educação, ficando o órgão beneficiado com o ônus decorrente.

Parágrafo Único – O servidor cedido será excluído do quadro de lotação e da folha de pagamento do pessoal do Magistério, ficando sua reintegração dependente da existência de vaga no quadro.

CAPÍTULO II
DA LOTAÇÃO

Art. 39 - A lotação do pessoal do Magistério Municipal nas respectivas unidades é aprovada pelo Prefeito Municipal, mediante proposta da Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista as necessidades do ensino público municipal, a garantia do padrão de qualidade do ensino e a proposta pedagógica da escola.

Parágrafo Primeiro - A proposta pedagógica aprovada pela Escola, orientada e acompanhada pela Secretaria Municipal de Educação é o instrumento básico de definição da política pedagógica da Escola e da avaliação do seu desempenho.

Parágrafo Segundo - O número de Professores lotados em cada Escola tem como referência à média do número de alunos por Professor, nos temos das diretrizes do Conselho Nacional de Educação.

Art. 40 – O ocupante de cargo do Magistério será lotado em unidades escolares.

Art. 41 – Quando o ocupante do Magistério tiver exercício em mais de uma escola, sua lotação será naquela que prestar maior número de horas de trabalho.

Art. 42 – Aos Professores ou Especialista Educacional de Ensino, nomeados para a localidade, fica assegurado o direito de escolher a escola que serão lotados, respeitada a ordem de classificação em concurso.

Art. 43 – A mudança de lotação do servidor integrante da Carreira de Magistério Municipal poderá ocorrer:

I. A pedido do servidor;
II. Ex-ofício, por conveniência do ensino.

Art. 44 – Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolados na Secretaria Municipal de Educação no mês de dezembro de cada ano e, sendo o caso, atendidos até o dia 31 de janeiro subseqüente.

Art. 45 – O atendimento dos pedidos de mudança está condicionado à existência de vagas e à ordem de prioridade previamente estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 46 – Quando o número de Professores e Especialista Educacional, lotados na escola for superior às necessidades do ensino, serão remanejados os excedentes.

Parágrafo Único – Na hipótese deste Art. será remanejado o servidor de menor tempo de serviço na escola em que tiver exercício, deferido ao mais antigo o direito de preferência.

CAPÍTULO III
DA ADJUNÇÃO

Art. 47 – A adjunção dar-se-á a pedido ou por iniciativa do Sistema, com assentimento do servidor, respeitado a conveniência do ensino.

Parágrafo Único – A adjunção, para o servidor em exercício em escola, deve efetivar-se em período de férias escolares.

Art. 48 – A adjunção tem validade por tempo indeterminado, podendo ser revogada por conveniência do ensino.

Art. 49 – A adjunção pode ocorrer:

I. Em escola ou em outro órgão de ensino ou de educação do município mediante convênio;
II. Em escola ou em outro órgão de ensino ou de educação mantidos por entidades ou instituições públicas, fundações com fins educacionais ou com fins de pesquisa ou sociedades civis sem fins lucrativos, mediante convênio ou ajuste de natureza pedagógica com o Município;
III. Em entidade que ministre a educação especial;
IV. Em entidade que ministre a educação infantil.

Art. 50 – A adjunção dar-se-á com ou sem vencimentos e vantagens, segundo o que mais convier ao Sistema.

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 51 – A autorização especial respeitada a conveniência do Sistema, poderá ser concedida ao servidor para:

I. Integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa;
II. Participar de congresso ou reunião científica;
III. Participar, como docente ou discente, de curso de capacitação, especialização, aperfeiçoamento;
IV. Freqüentar curso de habilitação para atender a programação de iniciativa do Sistema;
V. Freqüentar curso de pós-graduação relacionado com o exercício do cargo.

Parágrafo Único – O afastamento para prestação de serviços impostos por Lei, dar-se-á sob a forma de autorização especial.

Art. 52 – O ato de autorização especial é da competência do Secretário Municipal de Educação, com aquiescência do Prefeito Municipal.

Art. 53 – O Professor ou Especialista Educacional, em regime de autorização especial, tem direito ao vencimento e vantagens do seu cargo efetivo.

CAPÍTULO V
DA READAPTAÇÃO

Art. 54 – A readaptação é feita no interesse do Sistema, com base em processo especial que indique melhor aproveitamento funcional do ocupante de cargo do Magistério, em virtude de alteração do seu estado de saúde.

Parágrafo Primeiro - A readaptação depende do laudo médico expedido por junto oficial, que conclua pelo afastamento, temporário ou definitivo, do servidor do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Parágrafo Segundo - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitadas a habilitação exigida e a existência de vaga.

Parágrafo Terceiro - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

TÍTULO V
DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I
DO REGIME BÁSICO E DO ESPECIAL

Art. - 55 - Para o desempenho das atribuições próprias das atividades do Magistério Municipal descritas no regimento de cada escola, os integrantes do Quadro do Magistério Municipal terão jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho por cargo, mais 5(cinco) horas de atividades.

Parágrafo Primeiro - O percentual mínimo de vinte e cinco por cento (25%) das horas acrescidas à jornada semanal de trabalho, destina-se a atividades de planejamento, correção, atualização, pesquisa, produção coletiva, formação permanente, colaboração com a administração da unidade, participação em reuniões, eventos e outras atividades inerentes ao projeto pedagógico da escola, conforme seu Plano de Desenvolvimento.

Parágrafo Segundo - A Secretaria Municipal de Educação e as escolas deverão prover recursos para que o disposto no Parágrafo Primeiro tenha assegurado 80% (oitenta por cento) do seu cumprimento no âmbito escolar, visando à unificação da prática pedagógica.

Parágrafo Terceiro - A jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais por cargo de Professor pode ser aumentada até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, em caráter excepcional e temporário, em regime de horas excedentes, por necessidade curricular, com o conseqüente aumento proporcional do respectivo vencimento.

Parágrafo Quarto - O disposto no Parágrafo Primeiro incide proporcionalmente na ampliação e/ou na redução da jornada de trabalho.

Parágrafo Quinto - A jornada de trabalho acrescida do percentual do Parágrafo Primeiro não poderá exceder o limite de 50 (cinqüenta) horas.

Parágrafo Sexto - Ao Especialista Educacional será atribuída jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Art. 56 – A jornada de trabalho do Professor substituto eventual, do Professor para o Ensino do Uso da Biblioteca corresponde a dos Professores I e III.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57 - O servidor efetivo integrante do Magistério Municipal, regido por legislação anterior ora em extinção, que não tenha na data do seu enquadramento na Carreira de Magistério instituída por esta Lei, a titulação acadêmica exigida para o exercício da docência no nível de ensino em que atua, terá o prazo da LDB, a partir da vigência desta Lei para obtenção da titulação mínima necessária, ficando impedido de exercer a docência findo este prazo, não a tendo conseguido.

Parágrafo Único – O servidor que se encontra na situação descrita neste Art., permanece no seu cargo atual, em quadro suplementar em extinção, mantido o seu vencimento até que possa prover o cargo conforme o previsto nesta Lei.

Art. 58 - É vedada a admissão de pessoal pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho para as atividades previstas na Carreira do Magistério.

Parágrafo Único – É admitida, em caráter excepcional e por prazo não superior a 12 (doze) meses, a contratação de docente ou Especialista Educacional, através de processo seletivo simplificado, na forma das normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, para substituir o servidor afastado temporária ou definitivamente de suas funções ou, ainda, para atender às necessidades de programas especiais temporários.

Art. 59 – A remuneração do contratado terá por base o valor inicial da classe correspondente à habilitação mínima exigida para o desempenho das atribuições que lhe forem cometidas.

TÍTULO VI
DOS DIREITOS

CAPÍTULO I
DAS FÉRIAS

Art. 60 – Os servidores integrantes da Carreira do Magistério Municipal, em exercício efetivo de atividades de Magistério, terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos de acordo com o interesse da Escola.

Parágrafo Primeiro - Os demais servidores fazem jus a 30 (trinta) dias de férias anuais.

Parágrafo Segundo - Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

Art. 61 – Aplica-se ao ocupante de cargo do Magistério o disposto na legislação municipal a férias e férias-prêmio.

Art. 62 – Os períodos de férias anuais e de férias-prêmio são contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - para capacitação;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

Parágrafo Primeiro - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

Parágrafo Segundo - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso VI deste artigo.

Art. 64. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 65. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

Parágrafo Primeiro - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

Parágrafo Segundo - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 66. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único: A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 67. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção V

Da Licença para Atividade Política

Art. 68. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Primeiro - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo Terceiro - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

Seção VI

Da Licença para Capacitação

Art. 69. Após cada qüinqüênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 70. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 71. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto no inciso VI, alínea c do art. 91 desta Lei, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo Primeiro - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.

Parágrafo Segundo - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

SEÇÃO IX
DAS CONCESSÕES

Art. 72. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 1 (um) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 73. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Primeiro: Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

Parágrafo Segundo: Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

Parágrafo Terceiro: As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.

Art. 74 Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor, que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 75 – É vedada ao ocupante de cargo do Magistério a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto:

I a de dois cargos de Professor;
II a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico.

Parágrafo Primeiro: Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

Parágrafo Segundo: A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista e fundações.

Parágrafo Terceiro - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo ou função de Magistério, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

TÍTULO VII
DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS. E INCENTIVOS

Art. 76 – A definição do vencimento inicial de cada classe da carreira do Magistério Municipal levará em conta as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, a

Lei que institui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e a capacidade financeira do Município e o Plano de Carreira do Magistério Municipal.

Art. 77 - Os símbolos dos vencimentos dos cargos nas respectivas classes e os índices, relacionando cada um deles ao valor do vencimento inicial em cada carreira, são os constantes do Plano de Carreira do Magistério Municipal.

Parágrafo Primeiro - O vencimento do cargo em comissão de Diretor Escolar é definido por lei, resguardados os parâmetros da habilitação e da dedicação exclusiva.

Parágrafo Segundo - O vencimento do cargo de Vice Diretor será estabelecido no Plano de Cargos e Salários do Magistério.

Parágrafo Terceiro - Para o cargo em comissão de Diretor de Escola exigir-se-á habilitação em Pedagogia preferencialmente às outras Licenciaturas.

Art. 78 - O servidor integrante da Carreira do Magistério Municipal faz jus às seguintes vantagens:

I. Gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento básico pelo exercício de docência na Escola Rural, a título de penosidade para o servidor residente em local distante da Escola, enquanto existir a especificidade, bem como gratificação de 20% (vinte por cento) para o corpo docente ligado à educação especial.

II. Adicional trintenário de 10% (dez por cento) aos 30 (trinta) anos de serviço na docência – o Professor – e aos 25 (vinte e cinco) anos – a Professora.

III. Gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o Professor e Especialista Educacional fizerem jus, por mês de exercício no respectivo ano;

IV. Salário família pago em razão do dependente, nos termos da Lei;

V. Adicional por tempo de serviço à razão de 10% (dez por cento) para cada cinco aos de efetivo exercício no serviço público, incidente sobre o vencimento básico;

VI. Adicional correspondente a 1/3 (um terço) do vencimento no período de férias.

Parágrafo Único – A base de cálculo para efeito de concessão de adicional de tempo de serviço será o vencimento básico do servidor.

TÍTULO VIII
DA APOSENTADORIA

Art. 79 – O ocupante de cargos do magistério que tomar posse no serviço público a partir de 16 de Dezembro de 1.998, terá direito à aposentadoria.

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei.

II - Compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

III - Voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições.

a) - Sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

b) - Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo Primeiro – O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso III deste Art., mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

Parágrafo Segundo – Os proventos de aposentadoria e as prestações não poderão exceder, a qualquer título, a remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedada o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

Parágrafo Terceiro – O professor, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terá direito à aposentadoria a que ser refere o inciso III, "a", deste Art., a partir de cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem, e cinqüenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

Parágrafo Quarto – Considera-se, para efeito do Parágrafo anterior, como tempo de efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.

Parágrafo Quinto – Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste Art., o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em
serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez.

Parágrafo Sexto – O valor do provento calculado na forma do Parágrafo anterior, não poderá ser de valor inferior ao salário mínimo, conforme disposto no Parágrafo Segundo do Art. 201 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Art. 80 - Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista no Art. anterior, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica ou fundacional, até 15 de Dezembro de 1.998, terá direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente:

I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Parágrafo Primeiro – o servidor de que trata este Art. terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente.

I – Contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Parágrafo Segundo – Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do Parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

Parágrafo Terceiro – o servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no caput e Parágrafo Primeiro deste Art., mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

Parágrafo Quarto – O Servidor que, até 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o Parágrafo segundo se cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do Parágrafo primeiro deste Art., observado o disposto no Art. 93 desta Lei.

Parágrafo Quinto - O professor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até 15 de Dezembro de 1.998 contados com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, observado o Parágrafo Terceiro do Art. 79;

Art. 81- O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

Art. 82 - É assegurado o concurso de aposentadoria a pessoa, a qualquer tempo, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições

nelas estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos servidores públicos, bem como aos seus dependentes, que, até aquela data tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

Parágrafo Único. O servidor de que trata este Art., que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contida nesta Lei.

Art. 83 - A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, não poderá exceder o valor máximo previsto no Art. 37, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Até que seja promulgada a lei que fixará o subsídio a que se refere o Art. 37, XI, da Constituição, o valor máximo de que trata o caput corresponderá à remuneração percebida por Ministros de Estado, nos termos da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

Art. 84 - É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos pelo regime de que trata o Art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei complementar.

Art. 85 - É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998:

I - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do Art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência dos servidores públicos previsto no Art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição;

III - a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

Parágrafo Único. A vedação prevista no inciso I do caput, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores públicos, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o Art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata esta Lei.

TÍTULO IX
DA DIREÇÃO DA ESCOLA

Art. 86 – A administração das Escolas Municipais de Dores do Indaiá será exercida por uma Diretoria composta do Diretor Escolar e do vice-diretor.

Art. 87 – O Diretor Escolar será o articulador político, pedagógico e administrativo da escola;

Art. 88 – O vice-diretor substituirá o Diretor Escolar em suas faltas e impedimentos eventuais e em seus afastamentos legais.

Art. 89 – As normas específicas para o provimento dos cargos de Diretor Escolar e vice-diretor serão estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, nos termos do princípio constitucional da gestão democrática do ensino público.

TÍTULO X
DOS DIREITOS

Art. 90 - São direitos inerentes ao servidor integrante da Carreira do Magistério Municipal:

I. Participar efetivamente da dinâmica, elaboração, desenvolvimento e avaliação da proposta pedagógica da sua unidade, na definição dos currículos e programas e nas decisões colegiadas;

II. Definir, nos termos das diretrizes pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação e da Unidade, os objetivos, os processos, os métodos de ensino e avaliação;

III. Ter a oportunidade de desenvolvimento profissional, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, responsável maior por esta oferta, isolada ou conveniada com outras instituições.

TÍTULO XI
DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 91 – O pessoal do Magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto para os servidores da Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá e às normas contidas neste Estatuto e nos Regimentos Escolares.

Art. 92 – Além do disposto neste estatuto, constituem deveres do pessoal do Magistério:

I. Manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;
II. Comparecer às atividades programadas para as quais for convocado;
III. Zelar pelo bom nome da Unidade de Ensino;
IV. Respeitar alunos, colegas, autoridades de ensino e servidores administrativos de forma compatível com a missão de educador;
V. Cooperar com os superiores imediatos na solução dos problemas da administração escolar;
VI. Zelar pelo patrimônio municipal, particularmente na sua área de atuação.

Art. 93 – Constituem, também, transgressões passíveis de pena para os servidores do Magistério:

I. O não cumprimento dos deveres enumerados no Art. anterior;
II. A ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;

III. A imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
IV. O ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;
V. A prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, credo ou convicção política.

Art. 94 – Sujeita-se o pessoal do Magistério às seguintes sanções disciplinares:
I. Advertência verbal;
II. Advertência por escrito;
III. Suspensão;
IV. Demissão, via de processo administrativo.

Art. 95 – As penalidades serão registradas no assentamento individual do servidor punido.

Art. 96 – São competentes para aplicação de penalidade:

I. De advertência verbal ou por escrito, o chefe imediato do servidor;
II. De suspensão até 15 (quinze), dias o Secretário Municipal de Educação;
III. De demissão, o Prefeito Municipal.

Art. 97 – Ao servidor integrante da Carreira do Magistério Municipal aplicam-se, subsidiária e complementarmente a esta Lei, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e legislação complementar.

Parágrafo Único – É vedado o desvio de função.

TÍTULO XII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 98 – Com fundamento no número de turmas e alunos, a Secretaria Municipal de Educação estabelecerá critérios que servirão de base à quantificação dos cargos e funções necessárias ao desenvolvimento das atividades do ensino e de apoio ao processo educacional.

Art. 99 – A Secretaria Municipal de Educação dará prioridade à qualificação do pessoal do Magistério, programando anualmente atividades com vistas a atualizar e aperfeiçoar conhecimentos e métodos pedagógicos.

Art. 100 – O Poder Executivo regulamentará, em prazo máximo de 90 (noventa) dias no que for necessário, as disposições desta Lei, cabendo à Secretaria Municipal de Educação baixar as normas de sua competência.

Art. 101 – Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dores do Indaiá, 08 de novembro de 2002.

Geraldo Marques da Silva
Prefeito Municipal